



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407940**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020129-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ LUCAS JESUS DE ASSIS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9.665**

**Agravo de Instrumento nº 2020129-21.2025.8.26.0000**

**Agravante:** José Lucas Jesus de Assis

**Agravado:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. TRABALHADOR RURAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por José Lucas Jesus de Assis contra decisão que, no processo nº 1203337-50.2024.8.26.0100, indeferiu o pedido de justiça gratuita. O agravante alegou ser trabalhador rural, sem condições financeiras para suportar as custas processuais, e informou que a ação foi ajuizada em razão da invasão de sua conta no Instagram. Defendeu que a contratação de advogado particular e a escolha do foro não impedem a concessão do benefício. Requereu a concessão da gratuidade da justiça ou a reforma da decisão agravada.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

O indeferimento do pedido de gratuidade só é possível se houver elementos nos autos que afastem a presunção de hipossuficiência, sendo imprescindível facultar à parte a apresentação de provas complementares, conforme o art. 99, §2º, do CPC.

Os documentos apresentados demonstram que o agravante é trabalhador rural, sem carteira de trabalho assinada, sem conta bancária e com apenas 18 anos de idade, não havendo indícios de renda expressiva ou patrimônio elevado.

A contratação de advogado particular e a escolha do foro da sede da empresa agravada não constituem, isoladamente, fundamentos idôneos para afastar a condição de hipossuficiência do agravante.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A condição de trabalhador rural sem vínculo formal e sem

patrimônio relevante autoriza a concessão da gratuidade da justiça.

A contratação de advogado particular, por si só, não afasta a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC.

A escolha do foro da sede da empresa ré não constitui elemento suficiente para indeferir o benefício da justiça gratuita.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, caput, §§ 2º e 3º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUCAS JESUS DE ASSIS contra a decisão de fls. 24 a 33, que indeferiu o pedido de justiça gratuita no processo nº 1203337-50.2024.8.26.0100, em trâmite na 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, ajuizado em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

O agravante alega ser trabalhador rural e afirma não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Sustenta que sua conta na plataforma Instagram foi invadida por terceiros, resultando na perda de acesso e no comprometimento de sua identidade digital. Após diversas tentativas de recuperação frustradas, ingressou com ação judicial requerendo a concessão de tutela de urgência.

O juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade judiciária sob o fundamento de que o agravante optou por ajuizar a ação em comarca diversa de seu domicílio e contratou advogado particular, circunstâncias que, segundo o Magistrado, indicariam a inexistência de hipossuficiência financeira.

O agravante sustenta que o indeferimento do pedido não considerou devidamente sua realidade econômica e que a contratação de advogado particular não é indicativo suficiente para afastar sua condição de hipossuficiência. Argumenta, ainda, que não teve oportunidade de apresentar novos documentos, nos termos do art. 99, §2º, do CPC e que a escolha do foro decorre da necessidade de ajuizar a ação na sede da empresa agravada e que tal fato não deve ser utilizado como critério para negar o benefício processual.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito ativo para que seja deferida a gratuidade de justiça, e, no mérito, a reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício pleiteado.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos apenas para permitir o processamento e julgamento deste agravo, bem como impedir o cancelamento da distribuição da inicial (fls. 19 a 21).

Contraminuta apresentada (fls. 27 a 31).

O agravante juntou documentos (fls. 33 a 35).

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Na espécie, o agravante demonstrou que é trabalhador rural (fls. 34 e 35) e informou, em declaração, de próprio punho, que não tem CTPS, tampouco conta bancária aberta em seu nome (fls. 16). Observa-se que o requerente tem 18 (dezoito) anos (fls. 11) e não há indícios de outras fontes de renda ou de patrimônio elevado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, dada a expressividade do valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00 – fls. 11 autos de origem), a negativa do benefício poderia inviabilizar o acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, CF/88.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para conceder os benefícios de gratuidade judiciária ao agravante, nos termos do art. 99, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**RELATORA**